



MARANHÃO PARCERIAS
DIRETORIA DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 098366/2020-MAPA

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 06/2021/MAPA

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos que darão fundamento à estrutura preliminar do projeto de desestatização da Companhia Maranhense de Gás (GASMAR).

Trata o presente, de **RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial Nº. 06/2021/MAPA interposto pela sociedade de advogados **FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS**, de forma tempestiva.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE desta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sob o prisma do item 8.1 do Edital do Pregão Presencial Nº. 06/2021/MAPA, entende-se que o mesmo é tempestivo.

Quanto ao MÉRITO, passamos a abordar os argumentos levantados, para em seguida emitir decisão acerca da impugnação apresentada.

2. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se sobre o edital sob os fundamentos enumerados abaixo:

- 1- Imprecisão do objeto licitado: insurge-se a impugnante contra a descrição do escopo do serviços contidos no Termo de Referência, anexo ao Edital, que menciona em seus itens 3.2 e 3.3, os termos “elaboração de minuta(s)” e “manifestações”, sem que se precise a quantidade exata destes, o que prejudica a formulação de uma proposta de preços adequada já que não é possível quantificar com exatidão os serviços que deverão ser prestados.



MARANHÃO PARCERIAS
DIRETORIA DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E LICITAÇÕES

- 2- Necessidade de Cronograma de Execução e prazo insuficiente para execução: A impugnante alega que o prazo de execução de 60 (sessenta) dias é inexecutável, e que é necessário a existência de um cronograma, com a devida separação de fases para a execução do objeto licitado.
- 3- Que seja determinada a obrigatoriedade de formação de Consórcio para participação neste certame, devido a existência de vedação legal a que Sociedades de Advogados prestem serviços não jurídicos, como os serviços exigidos no Termo de Referência, de Divulgação do Projeto e Interação com o Mercado através de ROADSHOW.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

As solicitações serão respondidas pontualmente:

1- Quanto a imprecisão do objeto licitado:

De fato, não existe no edital a indicação precisa do número de peças e minutas jurídicas que deverão ser elaboradas pela licitante contratada. Entretanto essa imprecisão é apenas aparente.

O item 3.2 do Termo de Referência prevê o seguinte escopo:

“3.2. A Assessoria Jurídica deverá apresentar minutas dos seguintes documentos necessários à implantação do PROJETO:

- I. Elaboração de minuta(s) de proposta(s) para as instâncias decisórias da alienante para deliberação da aprovação da desestatização da EMPRESA e da homologação dos preços mínimos das AÇÕES da EMPRESA, devendo contemplar, entre outras informações, as principais condições e a forma de desestatização, os preços mínimos propostos e a metodologia utilizada;
- II. Elaboração de minuta de comunicação de intenções aos acionistas minoritários e demais procedimentos previstos no Estatuto Social e no Acordo de Acionistas da EMPRESA;
- III. Elaboração de minuta(s) dos editais de desestatização da EMPRESA e seus respectivos anexos, incluindo a minuta de contrato de compra e venda das AÇÕES e minuta de contrato



MARANHÃO PARCERIAS
DIRETORIA DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E LICITAÇÕES

de compra e venda das AÇÕES aos empregados e aposentados, se necessário, e o manual de oferta, abordando, dentre outros elementos, as informações julgadas necessárias aos potenciais investidores e entidades reguladoras; e

IV. Elaboração de minuta de documento em língua inglesa com informações sobre o PROJETO e sobre o MODELO DE NEGÓCIOS, para divulgação aos investidores estrangeiros, inclusive edital de desestatização do PROJETO e seus anexos.

3.3. Sem prejuízo dos produtos mencionados no subitem anterior, a Assessoria Jurídica deverá estar disponível ao longo de toda vigência contratual, para a execução de outras atividades de cunho jurídico, que sejam pertinentes para a estruturação, licitação e contratação do projeto, incluindo:

V. Elaboração de manifestações descrevendo os riscos identificados a partir da análise da legislação e jurisprudência pertinentes, propondo endereçamento para riscos e óbices jurídicos; e

VI. Elaboração de minutas de atos normativos que se revelem necessários para viabilizar a licitação do projeto.”

No item 3.2 podemos perceber que se tratam de produtos únicos, ou seja, com apenas uma versão final. A eventual elaboração de mais de uma minuta se daria nos casos em que haja necessidade de revisão, ou por ocasião de outra razão que determine a não aceitação provisória do produto.

Já quanto ao item 3.3, existe inclusive a possibilidade, apesar de remota, de não ser sequer necessária a elaboração de manifestações e/ou atos normativos, caso se identifique a inexistência de riscos ou desnecessidade de existência de novos atos normativos para viabilizar o projeto.

Não obstante, esses produtos podem ser elaborados em via única, ou em diversas vias, durante a vigência contratual, caso se identifique e sempre que for identificada nova necessidade de elaboração.

Esta Empresa Pública não possui a expertise necessária para definir de forma restrita o número de peças jurídicas a serem produzidas nesta contratação, portanto, atribuiu a cada licitante, que, utilizando-se de sua experiência – exigida para fins de qualificação técnica –



MARANHÃO PARCERIAS
DIRETORIA DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E LICITAÇÕES

preveja o número estimado de peças a serem produzidas, com as informações fornecidas, e formulem sua proposta de preço de forma independente, assumindo os riscos que uma valorização a maior ou menor pode resultar em uma fase competitiva de lances de preço, como será o caso deste pregão presencial.

Entendemos que a descrição e escopo dos serviços são suficientes para que as empresas licitantes formulem sua proposta de preço de forma independente, não sendo necessária modificação no Edital.

2- Necessidade de Cronograma de Execução e prazo insuficiente para execução:

Neste ponto, nos cabe ressaltar o item 5.1.7 do edital que determina o prazo de execução em "60 (sessenta) dias a partir da expedição da ordem de serviço, **prorrogável por igual período**, caso necessário à completa execução dos serviços". Ou seja, na realidade o prazo total previsto para execução dos serviços é de até 120 (cento e vinte dias), sendo maior inclusive do que o exemplo citado pela impugnante, de processo semelhante que previa prazo de 105 (cento e cinco) dias, estando portanto em total consonância com contratações semelhantes, e de forma razoável, devidamente exequível.

Quanto ao cronograma, concordamos que a existência de cronograma de execução é fundamental para a obtenção do resultado desejado na contratação, entretanto, entendemos que a eventual existência no edital de cronograma fechado, poderia prejudicar a execução contratual, uma vez que isso impediria que cada empresa tenha a liberdade de formular seu próprio cronograma, tendo assim maior flexibilidade entre as fases, adequando a execução à sua própria estrutura física e corpo técnico, ficando limitados apenas pelo prazo total de execução. A elaboração de cronograma de execução esta prevista no item 6.5, inciso I do Termo de Referência.

3- Obrigação de formação de Consórcio:

A formação de consórcio é opcional e não obrigatória. Uma vez que este certame não prevê vedação a subcontratação, a escolha da natureza jurídica da relação entre o escritório/sociedade de advogados e empresas que eventualmente prestarão serviços não jurídicos caberá apenas á licitante.

Ultrapassa a alçada desta empresa pública as relações administrativas entre as licitantes e seus órgãos ou entidades reguladoras, como por exemplo a OAB.



MARANHÃO PARCERIAS
DIRETORIA DE NEGÓCIOS MOBILIÁRIOS E LICITAÇÕES

Entendemos que ao subcontratar, o escritório/sociedade de advogados não está prestando diretamente o serviço, outrossim, está terceirizando serviços que ultrapassam sua competência técnica, devendo apenas, para fins de cumprimento do art. 78 da Lei 13.303 resguardar suas responsabilidades legais e contratuais. Este formato facultativo permite aos licitantes escritório/sociedade de advogados, a escolha do modelo jurídico que pretende adotar, tendo como opção a formação de consórcio com mais 1 (uma) empresa, ou subcontratação de profissionais e/ou empresas para execução dos serviços terceirizados.

4. DECISÃO:

Ante o exposto, CONHECEMOS a impugnação apresentada pela empresa **FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS, NÃO ACOLHENDO** no mérito seus pleitos de modificação do edital.

Ficam mantidos assim todos os termos do edital.

São Luis/MA 03 de agosto de 2021


Vinicius Santiago Monteiro de Oliveira
Pregoeiro